

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA SARAIVA FEITOSA

**A APLICABILIDADE DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NO  
BRASIL COMO FERRAMENTA PREDITIVA NA SEGURANÇA PÚBLICA E AS  
IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À VIDA  
PRIVADA**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

LARISSA SARAIVA FEITOSA

**A APLICABILIDADE DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NO  
BRASIL COMO FERRAMENTA PREDITIVA NA SEGURANÇA PÚBLICA E AS  
IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À VIDA  
PRIVADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Professora Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

LARISSA SARAIVA FEITOSA

**A APLICABILIDADE DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NO  
BRASIL COMO FERRAMENTA PREDITIVA NA SEGURANÇA PÚBLICA E AS  
IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À VIDA  
PRIVADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

(Orientador)

---

(Examinador)

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# **A APLICABILIDADE DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL COMO FERRAMENTA PREDITIVA NA SEGURANÇA PÚBLICA E AS IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA**

Larissa Saraiva Feitosa<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado Lucena<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo busca avaliar a aplicabilidade do sistema de reconhecimento facial no Brasil como ferramenta preditiva na segurança pública, principalmente no que trata da possível mitigação ao direito fundamental à privacidade. Nesse sentido, a Quarta Revolução Industrial trouxe consigo avanços tecnológicos que provocaram um grande desenvolvimento social, em contrapartida o Estado não conseguiu acompanhar esse desenvolvimento, carecendo de novos dispositivos para garantir condições necessárias a uma vida digna, atuando como garantidor da segurança e controle da violência. Nesse contexto a China passou a utilizar o sistema de reconhecimento facial na segurança pública, instrumento utilizado como parâmetro para a comparação ao sistema da segurança pública brasileira. Para tanto, utilizaremos o método dialético, com o objetivo de aprofundar o conhecimento no delimitado tema.

Palavras-chave: Reconhecimento Facial. Quarta Revolução Industrial. Privacidade. Segurança Pública.

## **ABSTRACT**

This article aims to evaluate the applicability of the facial recognition system in Brazil as a predictive tool in public safety, especially with the possible mitigation of the fundamental right to privacy. In this sense, the Fourth Industrial Revolution brought with it technological advances that provoked a great social development, in contrast the State could not keep up with this development, lacking new devices to ensure necessary conditions for a dignified life, acting as guarantor of security and control of violence. In this context, China began to use the facial recognition system in public safety, an instrument used as a parameter for the comparison to the Brazilian public security system. To this end, we will use the dialectical method, with the objective of deepening knowledge in the delimited theme.

Keywords: Facial Recognition. Fourth Industrial Revolution. Privacy. Public Safety.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: larissafeitosa311@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: iamara@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A utilização de novas tecnologias como ferramenta de melhoramento da segurança pública tem sido preconizada devido a Quarta Revolução Industrial. O aparecimento da inteligência artificial, incluindo o reconhecimento facial, tem como perspectiva provocar uma sensação de segurança à sociedade, através do monitoramento e vigilância de ambientes públicos.

Nesse contexto, a China é o país em evidência quando se trata em reconhecimento facial, devido o grande número de habitantes e a necessidade de intensificar a segurança pública, bem como a disponibilidade de um dos maiores núcleos tecnológicos do mundo High Tech. Assim, é pertinente a análise comparativa da próspera experiência chinesa na inserção do sistema de reconhecimento facial como ferramenta à disposição da segurança pública, com a aplicabilidade no Brasil, bem como as possíveis implicações no Direito Constitucional brasileiro, na perspectiva dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. Levando em consideração a discrepância social, econômica e política dos países em questão, ergue-se um questionamento: Há aplicabilidade do sistema de reconhecimento facial como ferramenta à segurança pública em um país como o Brasil? Considerando o Brasil como um país garantidor do estado democrático de direito a discussão sobre uma possível mitigação de direitos fundamentais, bem como as motivações para tal mitigação, surgem como consequência da possível aplicabilidade.

Assim, partindo de uma premissa maior que nenhum direito fundamental é absoluto, consequentemente, em caso de conflito haverá a limitação de um em relação ao outro. E de uma premissa menor que o direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, CF), bem como o direito à segurança (artigo 5º, *caput*, CF) são direitos fundamentais, temos como conclusão lógica a prevalência de um em relação ao outro no que trata de conflito. Mas não é tão simples assim, as questões jurídicas não se resolvem por mera lógica formal, afinal, as ciências humanas não trabalham com a exatidão matemática. Destarte, abre-se o segundo questionamento: o que é mais importante, a preservação da intimidade e da vida privada ou a segurança?

A análise inicial do tema sugere uma clara problematização em relação à aplicação do sistema de reconhecimento facial na segurança pública brasileira, não só pelas consequências que tal medida implicará aos direitos fundamentais, mas em relação a própria estruturação da

segurança pública. Demonstrando a grande relevância social e acadêmica, ante a atual e vultuosa repercussão em níveis mundiais.

O presente trabalho tem como propósito a identificação e compreensão do sistema de reconhecimento facial e sua utilização, a comparação do cenário chinês ao brasileiro no tocante à possibilidade de utilização da mesma ferramenta de segurança pública e a análise das implicações aos direitos e garantias previstos constitucionalmente e em diplomas internacionais no qual o Brasil é signatário. Desse modo, em linhas gerais, verificar a aplicabilidade do sistema de reconhecimento facial como ferramenta de segurança pública no Brasil.

Tratando-se de pesquisa de natureza básica, destina-se à dedicação na análise da aplicabilidade do tema abordado, faz a opção pelo método dialético, considerando a relevância das influências social, cultural e política da China em comparativo com o Brasil, bem como privilegiando as mudanças qualitativas. O objetivo de estudo é descritivo, e tem a finalidade de aprofundar o conhecimento no delimitado tema (PRODANOV et al, 2013).

Na pesquisa foram utilizados autores tais como Luís Roberto Barroso (2009), George Marmelstein (2008), Jorge Bacelar Gouveia (2018), Alexandre Araújo Costa (2008) entre outros. Em relação à base de dados a pesquisa alicerçou-se em livros, artigos, revistas científicas, bem como outros materiais disponíveis no Google Acadêmico e em outros sites científicos de pesquisa, com o objetivo de fornecer dados colhidos em fontes seguras, e analisados criteriosamente, com o propósito de avaliar os questionamentos acima proferidos.

### **3 QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

Segundo Schwab (2016, apud PIAIA et al, 2019, p.125) o século XXI trouxe consigo enormes transformações principalmente no mundo digital, com as abruptas e radicais mudanças no cenário mundial, que ensejaram o economista alemão a adotar o termo “revolução” para se referir a esse contexto. Leva-se em consideração as mudanças causadas pelas revoluções industriais anteriores, tais quais a primeira em 1760, com a mecanização, construção de ferrovias e a máquina a vapor; a segunda, perdurando até o início do século XX, com a eletricidade e o surgimento das linhas de montagem; e a terceira com início entre

as décadas de 1960 e 1970, com os primeiros computadores pessoais e o surgimento da internet (PIAIA et al, 2019).

As “revoluções” não ocorrem por mero sequencial fático, trata-se da influência que tais mudança provocam em todo o sistema econômico e social. Nesse contexto, a Quarta Revolução Industrial surge com uma internet mais acessível, tecnologias e sensores fisicamente menores, porém muito mais eficientes e complexos, com a Inteligência Artificial, a Internet das Coisas (IoT), o Big Data, o Veículo Autônomo, o Drone e tantas outras tecnologias que se popularizaram ao longo das duas últimas décadas e que hoje fazem parte da vida de grande parte da população mundial (PIAIA et al, 2019). Segundo Schwab (2016, apud PIAIA et al, 2019, p.126) o diferencial entre a Quarta Revolução e as demais é a própria “fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”.

Promovido por essa onda tecnológica o sistema de reconhecimento facial, apesar de ter estudos iniciados na década de 1960, surge com maior aplicabilidade no processo da Quarta Revolução. O sistema foi inventado por Woodrow Wilson Bredsoe, Helen Chan Wolf e Charles Bisson em 1964, tendo como objetivo primordial a possibilidade de reconhecer uma pessoa através de imagens e vídeos, utilizando as características e proporções da distância, área e ângulo ou estatísticas que empregam a Inteligência Artificial para executarem um conjunto de dados extraídos da imagem do rosto (THORAT, NAYAK, DANDALE, 2010; AMOS, LUDWICZUK, SATYANARAYANAN, 2016).

Segundo Viana et al (2019, p. 443) a leitura dos pontos do rosto de uma pessoa são codificados em uma sequência digital, e através de um algoritmo conseguem identificar um indivíduo, assim, um aparelho com câmera pode capturar as informações faciais e compará-las com as existentes no banco de dados. A maior credibilidade dada ao sistema reflete na probabilidade de reconhecimento próximo a 100%, visto que se baseia na medida facial que trata de característica única para cada pessoa (BONFÁ, 2013).

Em uma percepção funcional o sistema de reconhecimento facial exerce um papel cada vez mais considerável. Sendo aplicado desde a utilização no processo de desbloqueio em smartphones resguardando o acesso adequado às funções pessoais, bem como nas redes sociais identificando as pessoas nas fotos disponibilizadas na rede, até como ferramenta otimizada da segurança pública e privada, com eficiência resguardada na capacidade única de visualizar as diferenças não percebíveis pelo olho humano (SNIJDER, 2016; CISCATI, 2018).

Deve-se destacar a próspera experiência chinesa com o sistema de reconhecimento facial na segurança pública, sendo um dos países com maior utilização do sistema, com cerca de 176 milhões de câmeras de segurança e 46% de do faturamento sobre dispositivos de reconhecimento facial no mundo (ABRAMOVAY, 2019).

Em relação à atuação do sistema na segurança, é relevante compreender uma das fundamentais teorias da criminologia, a Teoria do Triângulo do Crime, criada por Lawrence Cohen e Marcus Felson, partindo da Teoria da Atividade Rotineira. Dispondo sobre o crime predatório como um conjunto de situações, onde o infrator motivado e o alvo oportuno estão ao mesmo tempo e lugar na ausência de um guardião capacitado, pouco importando se é um agente ou dispositivo de segurança. Em outras palavras, a teoria traz a figura de um potencial infrator como consequência da avidez e egoísmo humano; uma vítima humana ou um bem material ou imaterial; e por fim, a ausência da segurança, provocando o delito (CLARKE e ECK, 2017).

**Figura 1 - Teoria do Triângulo do Crime**



Fonte: Clarke e Eck (2009, p.38)

Nesse sentido, existiria uma camada exterior para cada uma das partes, o alvo é controlado pelo guardião agente ou dispositivo de segurança; o criminoso pelo supervisor que são as pessoas que exercem influência sobre ele; e o local pelo gerente, em um sentido amplo seria o proprietário do ambiente privado ou em se tratando de locais públicos a própria segurança pública. Assim, câmeras de vigilância e tecnologias como o sistema de

reconhecimento facial, atuariam como elemento externo de controle do local, aumentando a sensação de segurança e diminuindo a oportunidade do crime (CLARKE e ECK, 2017).

Por fim, com a influência de um mundo predominantemente capitalista, é consequente a política voltada para a segurança pública com enfoque patrimonial. Isso motiva investimentos na Inteligência Artificial para o desenvolvimento do reconhecimento facial como ferramenta preditiva no enfrentamento ao crescente crime organizado e ao terrorismo internacional. Agindo de maneira a monitorar vários locais ao mesmo tempo, proporciona menor exposição dos agentes da segurança e conseqüentemente maior efetividade da função, agiliza o processo de identificação em casos suspeitos e inibe os atos delituosos passando uma sensação de constante vigilância e medo da exposição da imagem. Assim, a utilização do sistema e todas suas conseqüências podem reduzir a criminalidade (BONFÁ, 2013).

#### **4 A CHINA EM ASPECTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS: COMPARATIVO COM O BRASIL**

A China apresenta um sistema jurídico discrepante em relação ao brasileiro, principalmente por se tratar de um Estado socialista onde os direitos humanos mesmo sofrendo progressivas modificações decorrentes de anseios econômicos e da pressão da sociedade internacional, ainda possuem muitas limitações no reconhecimento de liberdades e direitos individuais (DE OLIVEIRA, 2007). Em contrapartida, o Brasil possui um histórico de constituições com declaração de direitos, mesmo a Carta Imperial de 1924 reconheceu direitos individuais no seu artigo 179, com o título “Garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros” (DA SILVA, 2016). Assim, a China possui uma postura mais voltada a primazia dos direitos coletivos e resistência aos individuais, de forma que a legislação infraconstitucional prima por direitos básicos como alimentação e vestimenta da grande população chinesa em sentido coletivo devendo prevalecer sobre os direitos individuais (DE OLIVEIRA, 2007).

A atual Constituição chinesa de 1982 constitui a quarta desde a fundação da República Popular e possui quatro partes, abordando os princípios gerais, direitos e deveres fundamentais do cidadão, estrutura do Estado e bandeira nacional, armas e capital. Descrevendo, logo no primeiro artigo, o sistema político como sendo o socialismo, vedando

expressamente qualquer interferência no referido sistema (DE OLIVEIRA, 2007). Já no Brasil, a atual Constituição de 1988 foi influenciada pelo Estado-social europeu do pós 1º Guerra Mundial, considerada grande marco nos direitos e garantias fundamentais, principalmente em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, não houve a mitigação de direitos e liberdades individuais em detrimento dos coletivos, e sim uma harmonização, com a presença expressa de postulados liberais, tal qual a livre iniciativa, concluindo-se a adoção do sistema capitalista pela Carta Magna brasileira (MAGALHÃES, 2020).

Já em relação as leis infraconstitucionais chinesas, diferentemente da constituição e suas diretrizes amplas, possuem um viés mais garantista dos direitos inerentes à pessoa, influência de uma legislação recente, que tende a implementar maior efetividade aos direitos humanos na República Popular Chinesa, o que não significa uma mudança concreta de paradigma (DE OLIVEIRA, 2007). Historicamente, a China possui resistência em garantir direitos individuais à população, com influência da Revolução Comunista de 1949, e a assunção de Mao Tse-Tung ao poder como líder supremo, a inserção do “Grande Salto” com a implementação de reforma agrária visando pôr fim a propriedade privada. E mesmo com o fim do “Grande Salto” em 1960, instigado por revoltas sociais e disputas políticas, Mao continuava com um novo plano ideológico chamado de Revolução Cultural Chinesa, reforçando o ideal comunista, introduzindo um pensamento revolucionário e idealista e enfraquecendo os movimentos oposicionistas (PAULUTE, 2019).

O fim da Revolução em 1969 não significou uma mudança de paradigma e ainda para sobre o país vestígios de um Estado maoísta opressor. Apenas quando Deng Xiaoping tornou-se líder político chinês a liberdade econômica foi incentivada, abrindo as portas da economia e criando as Zonas Econômicas Especiais, política continuada por seu sucessor Jiang Zemin. Assim, a China possui uma economia capitalista, porém sob um governo comunista, marcado pela mitigação de direitos individuais em detrimento dos coletivos, o que gerou grande repercussão e efeitos negativos, principalmente nos direitos dos trabalhadores, com a ocorrência do *dumping social* ou “escravidão contemporânea”, a exploração da mão de obra de baixo custo, facilitação fiscal e desvalorização cambial (PAULUTE, 2019).

Em relação ao Brasil, a Constituição de 1891 inspirou-se no liberalismo e privilegiou os direitos individuais, deixando de lado os sociais. Posteriormente, a Constituição de 1934 trouxe consigo o Estado Social, relativizando o direito a propriedade, bem como intervindo na ordem econômica, com a perspectiva de proporcionar a todos uma vida digna. A Constituição

de 1937, marcada pelos ideais totalitários de Getúlio Vargas restringiu os direitos e garantias individuais, provocando impacto na imprensa, nos partidos políticos e na efetivação de direitos básicos. Já a Constituição de 1946 estabeleceu um Estado de direito com harmonia entre os poderes, ressurgindo direitos fundamentais, abolindo as penas de morte e perpétuas, introduzindo o habeas corpus, mandado de segurança e ação popular, bem como a observância dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei, resguardando o cidadão da arbitrariedade do Estado (DA SILVA, 2016).

Durante o período de ditadura militar no Brasil, iniciada em 1964 a atual Constituição foi alterada pelos atos institucionais, com o AI nº1 e a suspensão das garantias constitucionais e legais da vitaliciedade e estabilidade dos magistrados, a cassação dos mandatos legislativos e a suspensão dos direitos políticos, o AI nº2 e a extinção dos partidos políticos e o recesso do Congresso Nacional, o AI nº4 e a votação de um novo texto constitucional, resultando na Constituição de 1967 que garantia direitos individuais e sociais, porém com o AI nº5 foi instaurado os atos institucionais anteriores, concedeu arbítrio ao Chefe do Executivo para decretar estado de sítio, e suspendeu o habeas corpus. Por fim, a atual Constituição de 1988 trouxe em seu texto rol expresso e não exaustivo de direitos fundamentais, bem como reconheceu a existência de direitos fundamentais expressos em tratados internacionais (DA SILVA, 2016). Desse modo, como consequência de uma Constituição garantidora dos direitos e garantias fundamentais, o direito à intimidade e à vida privada foi contemplado de maneira expressa, influência de diplomas internacionais tais quais o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 17 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Cíveis e Políticos e o artigo 11 da Convenção Americana de 1969 sobre os Direitos do Homem. Porém, antes da menção na própria Carta Magna brasileira, o primeiro diploma nacional a tutelar o direito à intimidade e à vida privada foi a Lei de Imprensa (Lei n.º. 5250/67) (ROBL FILHO, 2006).

Nesse sentido, considerando a positivação no ordenamento jurídico brasileiro dos direitos à intimidade e à vida privada, há de se reconhecer a importância político-social da norma para a reflexão da limitação dos direitos coletivos, principalmente, no que trata da segurança pública. Dessa maneira, as garantias individuais tuteladas pelo sistema jurídico brasileiro são discrepantes do chinês, não só em relação a positivação de normas, mas da própria construção histórica e social, que apesar de ter sofrido alguns períodos de instabilidade do sistema jurídico, como o governo totalitarista de Getúlio Vargas e a Ditadura militar, sempre prezou pela garantia dos direitos fundamentais.

## **5 APLICABILIDADE DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL EM FACE DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO**

Apesar das evidentes divergências jurídicas, políticas e sociais do Brasil em relação a China, os países convergem em uma questão: a ressignificação da intimidade e da vida privada na contemporaneidade. Com o avanço tecnológico das últimas décadas, os conceitos de intimidade e vida privada passaram por um processo axiológico modificativo, e a velocidade do desenvolvimento da sociedade acaba por desencadear uma série de problemas estruturais, traduzindo uma ineficiência do Estado em acompanhar a progressão social e proporcionar condições necessárias a uma vida digna, inclusive como garantidor da segurança e controle da violência (NEGRINI, 2018).

A privacidade no Brasil é expressa na Carta Magna como direito fundamental no artigo 5º, X, bem como em diplomas internacionais que o Brasil é signatário, tais quais a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 em seu artigo 12 e Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 11.2 e 3 (CARVALHO, 2020). Conceituando privacidade, deve-se levar em consideração a evolução histórica, referindo-se ao que é pessoal, uma proteção da liberdade de ação e decisão independente e sem interferência do Estado ou de terceiros. No cenário da Quarta Revolução Industrial, os avanços tecnológicos influenciaram e retraíram esse conceito, com a informatização global e a difusão das redes sociais no século XXI estimulados pela exposição pessoal e comercial, o conceito ganha um novo significado pendendo à mitigação, porém com a intensão de garantir qualidade de vida e respeitar os direitos fundamentais do ser humano, seguindo o parâmetro social atual (DA SILVA, 2016). Sendo um direito fundamental não há de se considerar absoluto, podendo por vezes ser mitigado por restrições e ingerências por necessidade e previsão legal, como é o caso das escutas telefônicas, gravação de conversas, quebra do sigilo bancário, bem como o direito à informação e à liberdade de imprensa (CARVALHO, 2020).

Sob outra perspectiva, a segurança no Brasil além de expressa na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, *caput*, como direito fundamental e valor supremo da sociedade como traz o preâmbulo, e direito social no artigo 6º, *caput*, está presente em diversos diplomas internacionais no qual o Brasil é signatário, tais quais a Declaração dos Direitos Humanos de

1948 em seu artigo 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 7º. Desse modo, a segurança pública brasileira possui função essencial no resguardo das liberdades e direitos individuais e coletivos, atuando até mesmo na tutela do próprio direito fundamental à intimidade e à vida privada (CARVALHO, 2020).

Além dos avanços tecnológicos, os altos índices de criminalidade surgem como causa de uma sensação generalizada de insegurança, forçando as autoridades públicas medidas positivas eficazes, assim, os órgãos de segurança pública acabam utilizando medidas restritivas pondo em risco a liberdade e a intimidade que acabam sendo aceitas pela sociedade pela necessidade do sentimento de segurança (NEGRINI, 2018). Nesse sentido, a segurança está intimamente ligada ao bem-estar social, protegendo todos os outros direitos ameaçados, tais quais o patrimônio, a saúde, a integridade física e a própria privacidade (DA SILVA, 2016). Nessa perspectiva, com a pretensão de garantir a segurança a todos, sem discriminação, surge o conceito de segurança humana, bem como os conceitos de *safety (freedom from want)*, e *security (freedom from fear)*, tendo como essência o universalismo, a interdependência, a prevenção e a humanidade, com o objetivo de alcançar todas as pessoas, é resguardada pelo direito global, possui como propósito a prevenção e deve garantir o bem maior ao indivíduo (GOUVEIA, 2018).

Nesse contexto, a relativização dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada surge como consequência da real necessidade contemporânea de vigilância e controle social em meio ao crescente índice de criminalidade. No entanto, essa relativização não consiste em substituição, pelo contrário, o próprio Supremo Tribunal Federal brasileiro determinou que nenhum direito ou garantia se reveste de caráter absoluto (MARMELSTEIN, 2008). Assim, a prevalência de um direito em relação ao outro deve ser definida ao caso concreto, não havendo hierarquia entre eles (BARROSO, 2009).

A relativização como exceção no Brasil é disciplinada pelo princípio da ponderação, constituído pelos pressupostos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (HORA, 2010). O pressuposto da adequação define que as medidas restritivas devem ser adequadas para alcançar os objetivos pretendidos, o pressuposto da necessidade define que a decisão a ser tomada deve ser a menos gravosa aos envolvidos (COSTA, 2008). E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito deve ser analisada dentro das circunstâncias da colisão que o direito limitado seja menos oneroso (HORA, 2010). Assim, a ponderação deve ser feita

com o objetivo de sacrificar o mínimo possível o direito que deve ceder na análise do caso concreto (CARVALHO, 2020).

Em relação às legislações regulamentadoras da proteção de dados e reconhecimento facial no Brasil, há de se considerar a hodierna lei n° 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), e posteriormente a lei n° 13.709 de 2018 alterada pela lei n° 13.853 de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), tendo como objetivo o resguardo dos direitos fundamentais da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, no tratamento de dados pessoais. Pela recente publicação da lei pertinente com a entrada em vigor apenas no ano de 2020, e a ausência expressa sobre essa matéria para a segurança pública, não há unanimidade entre os profissionais da segurança e juristas, principalmente em relação a aplicabilidade no sistema da segurança pública brasileira, no que se refere a mitigação à privacidade (CARVALHO, 2020).

Isso posto, em Audiência Pública o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promoveu no dia 16 de abril de 2020 debate sobre o uso de ferramentas de reconhecimento facial (MPDFT, 2019), onde o Procurador Leonardo Roscoe Bessa demonstrou o entendimento da relatividade dos direitos fundamentais e que a utilização da tecnologia de reconhecimento facial em câmeras de vigilância em locais públicos inspecionados pela segurança pública não ofende a privacidade, observando-se a Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, o artigo 4° da lei anteriormente mencionada, retira da abrangência da norma o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos da segurança pública e o §1° traz a necessidade de criação de lei específica para reger a matéria voltada para os agentes da segurança pública (CARVALHO, 2020).

Todavia, apesar de se tratar de exceção legal como já mencionado, a utilização da tecnologia de reconhecimento facial inspecionados pela segurança pública devem seguir os princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como as recomendações e sugestões técnicas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da norma. Tais medidas devem afastar a vigilância absoluta do Estado e evitar arbitrariedades até a criação de lei específica (CARVALHO, 2020).

Nesses termos, é aplicável o sistema de reconhecimento facial como ferramenta à disposição da segurança pública brasileira. Não só pela possibilidade de ponderação dos direitos fundamentais, considerados não absolutos pelo próprio Supremo Tribunal Federal,

como também da menção na Lei Geral de Proteção de Dados que apesar de não tratar do tema especificamente, dedica o parágrafo 1º do artigo 4º para auspiciar a necessidade da criação de lei específica, porém não proíbe a sua aplicação no interstício da ausência legal (CARVALHO, 2020).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual cenário mundial tem sofrido transformações intensas desde o início da Quarta Revolução Industrial com o avanço tecnológico trazendo consigo o sistema de reconhecimento facial, com uma ampla percepção funcional estando presente no cotidiano de maior parte da população mundial, sendo utilizado até mesmo no desbloqueio de smartphones. Mas é na esfera da segurança pública o foco da discussão, a tecnologia é tratada pela segurança como ferramenta de melhoramento do sistema de vigilância e prevenção de crimes, podendo ser fundamentada inclusive na Teoria do Triângulo do Crime, criada por Lawrence Cohen e Marcus Felson, partindo da Teoria da Atividade Rotineira.

Em contrapartida, a utilização do sistema de reconhecimento facial na segurança pública gera uma visível interferência no direito fundamental à privacidade em sentido amplo. Diante de uma perspectiva hodierna o estudo comparado da utilização do sistema no Brasil e na China contribui para uma análise da aplicabilidade do sistema de reconhecimento facial como ferramenta preditiva na segurança pública brasileira.

Nesse sentido considerando a grande divergência jurídica, política e social entre os países analisados, bem como a próspera experiência chinesa, foi encontrado um ponto de convergência na velocidade da evolução da sociedade e a ressignificação da privacidade numa perspectiva tecnológica atual. Notadamente, o avanço descontrolado da sociedade provoca problemas estruturais, traduzidos na incapacidade do Estado em garantir e cumprir a sua função de resguarde dos direitos e garantias fundamentais.

Diante da real necessidade do Estado em garantir a segurança e controle da violência, e considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal que nenhum direito fundamental é absoluto, parte-se da ponderação para resolução dos conflitos. De um lado a privacidade como direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 e em diplomas internacionais que o Brasil é signatário, como garantia de direito individual de liberdade,

intimidade e vida privada, e do outro lado a segurança, também como direito fundamental basilar expresso e valor supremo da sociedade, responsável por garantir demais direitos inclusive da própria privacidade.

Assim, com a ponderação aplicada no sistema jurídico brasileiro deve-se mitigar o mínimo possível o direito que deve ceder. Sobre a óptica legislativa brasileira entende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de excluir do seu condão o caso específico da segurança pública, é idónea e deve disciplinar temporariamente, juntamente com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da norma, a aplicação do sistema de reconhecimento facial na segurança pública brasileira, enquanto não for criada lei específica, como o objetivo de evitar a vigilância absoluta do Estado, bem como possíveis arbitrariedades.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Como enfrentar a Era da Vigilância Total. Outras Palavras, 17 dez.2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/como-enfrentar-era-da-vigilancia-total/>. Acesso em: 18, novembro de 2020.

AMOS, Brandon et al. Openface: A general-purpose face recognition library with mobile applications. **CMU School of Computer Science**, v. 6, n. 2, 2016. Disponível em: <http://reports-archive.adm.cs.cmu.edu/anon/anon/usr0/ftp/2016/CMU-CS-16-118.pdf>. Acesso em: 28, outubro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONFÁ, Cizenando Morello. **Um sistema de reconhecimento facial em vídeo baseado em uma implantação Multithread do algoritmo TLD**. 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <http://www2.dbd.pucRio.br/pergamum/tesesabertas/11127712013completo.pdf>. Acesso em: 28, outubro de 2020.

CARVALHO, William Anderson Eloi de. **Vigilância das forças de segurança através de câmeras de reconhecimento facial e o conflito com o direito à privacidade**. 2020. Tese de

Doutorado. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/97545/1/Carvalho\\_2020.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/97545/1/Carvalho_2020.pdf). Acesso em 30, outubro de 2020.

CISCATI, Rafael. Câmeras que interpretam expressões faciais causam polêmica no metrô de São Paulo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 31 ago. 2018. Sociedade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cameras-que-interpretam-expressoes-faciais-causam-polemica-no-metro-de-sao-paulo-23027799>. Acesso em: 28, outubro 2020.

CLARKE, Ronald V.; ECK, John E. Análise de crime para solucionadores de problemas em 60 pequenos passos. **Versão do manual: Seja um**, 2013. Disponível em: <https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/library/reading/PDFs/60steps-portuguese.pdf>. Acesso em 22, maio de 2020.

COSTA, Alexandre Araújo - **O Controle de Razoabilidade no Direito Comparado**. Brasília: Thesaurus, 2008.

DA SILVA, Diego Nassif; BREGA FILHO, Vladimir. Direitos Fundamentais no Brasil: Uma história de inefetividade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 3, p. 999-1028, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369422507>. Acesso em 18, novembro de 2020.

DE OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. República popular da China: A evolução e adequação do ordenamento jurídico chinês aos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 82, p. 141-149, 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/374/367>. Acesso em 12, outubro de 2020.

GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Direito da Segurança. Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo**. Coimbra: Almedina, 2018

HORA, Carolina Prado Da - A resolução dos conflitos de direitos fundamentais [Em linha], atual. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-resolucao-dos-conflitos-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em 30, outubro de 2020.

MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; LIMA, Renata Albuquerque. BRASIL: ESTADO INTERVENCIONISTA OU LIBERAL? BRAZIL: INTERVENTIONIST OR LIBERAL STATE?. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 21, p. 59-84, ago-dez, 2019. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista22/Artigo%203%20-%2059-84%20-%20Atila%20de%20Alencar%20e%20Renata%20Albuquerque.pdf>. Acesso em 13, outubro de 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MPDFT - **Participe da audiência pública que vai debater o uso de tecnologias de reconhecimento facial - MPDFT** [Em linha], atual. 2019. [Consult. 8 jul. 2019]. Disponível em WWW: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10769-participe-da-audiencia-publica-que-vai-debater-uso-de-tecnologias-de-reconhecimento-facial>.

NEGRINI, Julivan Augusto. A VIGILÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS REFLEXOS EM RELAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE. **TEMAS SOBRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM DEBATE CRÍTICO**, p. 87. Disponível em: [https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Temas\\_sobre\\_a\\_constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf#page=89](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Temas_sobre_a_constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_fundamentais.pdf#page=89). Acesso em 30, outubro de 2020.

PAULUTE, Alan Paulo Jorge. REFORMA E DESENVOLVIMENTO HUMANO A relação da reforma chinesa com o desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica de Debates em Economia**, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifacel.com.br/index.php/rede/article/view/1712>.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Mariane Maria. Quarta Revolução Industrial e proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o Direito. **Revista Paradigma**, v.28 n. 1, p. 125-128, 2019. Recuperado de <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>. Acesso em 21, maio de 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição**. Editora Feevale, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/laris/Downloads/14841-50672-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/laris/Downloads/14841-50672-2-PB%20(1).pdf). Acesso em 30, outubro de 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

SNIJDER, Max. Biometrics, surveillance and privacy. **JRC Science Hub**. European Union, 2016. Disponível em: <https://ercip->

[project.jrc.ec.europa.eu/sites/default/files/JRC104392\\_biometrics\\_surveillance\\_and\\_privacy\\_final.pdf](http://project.jrc.ec.europa.eu/sites/default/files/JRC104392_biometrics_surveillance_and_privacy_final.pdf). Acesso em: 28, outubro de 2020.

THORAT, S. B.; NAYAK, S. N.; DANDALE, Jyoti P. Facial Recognition Technology: An analysis with scope in India. **International Journal of Computer Science and Information Security**, v. 8, n. 1 2010. Disponível em: <https://arxiv.org/ftp/arxiv/papers/1005/1005.4263.pdf>. Acesso em: 28, outubro de 2020.

VIANA, Cleiton Correa; CONCEIÇÃO, Valdir Silva da; ROCHA, Angela Machado. Reconhecimento facial e a relativização do direito de imagem. **Revista INGI - Indicação Geográfica e Inovação**, v. 3, n. 3, p.436-450, 2019. Disponível em: <http://www.ingi.api.org.br/index.php/INGI/article/view/50>. Acesso em 30 , março de 2020.